

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Modifica o art. 17 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 2008, para ampliar as exigências para a concessão de subvenções sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 17 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A subvenção social somente será concedida se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica:

I – ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;

II – não constituir patrimônio de indivíduo;

III – dispor de patrimônio ou renda regular;

IV – não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

V – ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;

VI – ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

VII – ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

VII – não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.
(NR)“



5D69885813

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 17 da Lei n.º 4.320/1964, que “estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, traz uma única exigência para que seja concedida subvenção social a uma entidade privada, qual seja, que as condições de funcionamento desta sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Posteriormente à Lei n.º 4.320, de 1964, o Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ampliou o rol de exigências para a concessão de subvenções sociais a entidades privadas. Nos termos de seu art. 60, § 3.º, a subvenção social só poderá ser concedida se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica: a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento; b) não constituir patrimônio de indivíduo; c) dispor de patrimônio ou renda regular; d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços; e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria; f) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização.

O que a presente proposta busca é trazer para a esfera legal o aperfeiçoamento contido no Decreto n.º 93.872, de 1986, para que a ampliação das exigências possa atingir também as subvenções concedidas por Estados, Distrito Federal e Municípios. Afinal de contas, é a Lei n.º 4.320/1964, recepcionada pela Constituição de 1988 com *status* de lei complementar, o instrumento jurídico mais adequado para o estabelecimento de regras para a



concessão de recursos ao setor privado – sem prejuízo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na lei de diretrizes Orçamentárias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR



5D69885813

ArquivoTempV.doc



5D69885813